



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000066/2011-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.283 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ASSARÉ PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Lançamento deve conter discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação para ser entendido pelo contribuinte.

**TRIBUTO LANÇADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA**

Alegação genérica de não concordar com o valor lançado não tem como ser apreciada e não é acatada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Jhonatas Ribeiro da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-22.139 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 17/20, teve como objeto do lançamento contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP.*

*O montante do crédito apurado, composto por valor principal e acréscimos legais, assumiu a quantia de R\$ 44.078,56, com data de consolidação em 20/01/2011.*

*No presente Auto de infração foram lançadas as diferenças de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social não declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas, ou creditadas a segurados empregados da Prefeitura Municipal, aferidas indiretamente, correspondentes: a) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), na alíquota de 1%.*

*Os valores que originaram a lavratura do presente AI, de acordo com o referido Relatório, foram extraídos da contabilidade (arquivos digitais), processos de pagamento e folhas de pagamento de segurados. Também foram examinadas as GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social e as Guias da Previdência Social GPS e as folhas de pagamento.*

*Os lançamentos foram consolidados no Levantamento AI Empregados Aferido (Papel de Trabalho) criados para esta finalidade.*

*Em virtude de o contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados nos Termos de Início de Procedimento Fiscal (TIAF, datado de 16.06.2010),*

*tampouco no Termo de Intimação Fiscal nº 02 ( datado de 13.12.2010), necessário se fez usar do método de aferição para fins de calcular o valor devido das contribuições lançadas no presente auto de infração.*

*A auditoria procedeu à análise comparativa da aplicação da multa antes e depois da edição da MP 449.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O material fornecido (Auto de Infração e Relatórios) é ininteligível. A recorrente não pode compreendê-lo na maior parte de seu conteúdo.
- Cerceamento de defesa.
- Questiona o valor lançado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### CERCEAMENTO DE DEFESA

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação principal, possibilitando a instauração do respectivo processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é **vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional**.

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, **obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade**, efetuar o lançamento.

Pois bem, a legislação determina requisitos a serem exigidos para a lavratura da autuação.

#### **Decreto 3.048/1999:**

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração **com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada**, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Portanto, clareza, precisão, circunstâncias em que foi praticada a infração são requisitos que devem, por determinação legal, constar da lavratura da autuação.

Claro é que esses requisitos são exigidos pela legislação para que se cumpra a determinação presente na Lei Magna de observação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

#### **CF/88:**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Nesse sentido, verificando o processo, com destaque para o Relatório Fiscal - RF, folhas 97 a 101 e seus anexos, constato a presença de todos elementos necessários ao entendimento do lançamento. Observo que o RF discrimina, com pormenores, quais os documentos compulsados pela Auditoria Fiscal e que serviram de base para a apuração dos fatos geradores, além de explicitar a forma de apuração do crédito.

Transcrevo abaixo trecho de Relatório Fiscal contendo o objeto do lançamento, as razões e forma como foi feita a aferição e os critérios utilizados no lançamento.

### *3. DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.*

*3.1 No presente Auto de infração foram lançadas as diferenças de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social não declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social:*

*1) Incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas, ou creditadas a segurados empregados da Prefeitura Municipal, aferidas indiretamente, correspondentes: a) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), na alíquota de 1%.*

*3.2 Seguem, em anexo, em meio papel, as seguintes planilhas contendo as remunerações dos segurados e outros dados que deram suporte à formalização dos Autos de Infração acima:*

*a) "FOLHA EMPREGADOS", com a remuneração dos segurados empregados em folha de pagamento e respectivos desconto de contribuições devidas pelos segurados, bem como, salário família, salário maternidade e número de segurados;*

*b) "EMPREGADOS FORA GFIP", contendo cálculo das remunerações, contribuições de segurados, salário família e salário maternidade da planilha "FOLHA EMPREGADOS", não incluídas em GFIP e incluídos em GFIP, inclusive as aferidas indiretamente, nas competências de 01/2006 a 04/2006. Vale ressaltar que, somente os valores que não foram declarados em GFIP foram levantados;*

#### 4. DA AFERIÇÃO INDIRETA

##### 4.1. DOS MOTIVOS DA AFERIÇÃO

4.1.1. Foram solicitadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal de 16/06/2010, resumo mensal das folhas de pagamento em meio papel, totalizados por rubrica, identificando as bases de cálculo de contribuições previdenciárias, o valor da contribuição descontada dos segurados, o valor salário família e maternidade e o total de segurados, bem como, os arquivos digitais no formato MANAD da folha de pagamento no período de 01/2006 a 13/2009.

4.1.2. Novamente, foram solicitadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 02, de 13/12/2010, em anexo, Resumo mensal das folhas de pagamento em meio papel, totalizados por rubrica, identificando as bases de cálculo de contribuições previdenciárias, o valor da contribuição descontada dos segurados, o valor do salário família e maternidade e o total de segurados de 01/2006 a 04/2006, bem como, Informações em meio digital (formato MANAD aprovado pela Instrução Normativa SRP 12/2006) da folha de pagamento, das competências 01/2006 a 04/2006.

4.1.3. O contribuinte não nos forneceu tais documento até o presente momento.

##### 4.2. DOS CRITÉRIOS DA AFERIÇÃO

4.2.1. Como, o contribuinte não nos forneceu o arquivo digital no formato MANAD da folha de pagamento, bem como, as folhas de pagamento, de 01/2006 a 04/2006, resolvemos adotar como salário de contribuição para esse período o salário de contribuição da competência 01/2006, conforme podemos verificar nas planilhas "FOLHA EMPREGADOS e EMPREGADOS FORA GFIP".

5. CRITÉRIOS DE LANÇAMENTO Os critérios de lançamento foram os seguintes:

a) As contribuições objeto do presente lançamento incidente sobre os valores das remunerações que não foram declaradas em GFIP nem recolhidas foram lançadas sem multa de mora ou de ofício.

b) Os valores declarados em GFIP não foram objeto de lançamento no presente auto de infração, pois já configuram confissão de dívida, e os valores recolhidos em GPS e salário família, foram para cobrir, prioritariamente, os valores já declarados em GFIP e as sobras foram apropriadas nos créditos não declarados em GFIP constantes no presente auto de infração. (DD — Discriminativo de Débito, anexo deste auto. O documento precedido das letras EXCL refere-se ao que foi apropriado para cobrir os valores apurados na GFIP).

## **VALOR LANÇADO**

De forma genérica, a recorrente questiona o valor lançado. Julga-o exagerado.

O que se constata no processo é que a fiscalização identificou os fatos geradores, quantificou as bases de cálculo, as alíquotas aplicáveis e quantificou o tributo, tudo, com detalhes.

Entendo improcedente a tese da recorrente pela total falta de especificidade.

Alegação genérica não é acatada.

## **CONCLUSÃO**

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari